

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, B e C arguidos com os restantes sinais dos autos, vieram recorrer da decisão judicial que lhes indeferiu um pedido de apensação de processos, alegando para concluir como segue:

“1. Os recorrentes requereram a apensação dos processos nºs PCI-O59-07-2 e PCI-066-07-1.

2. O despacho recorrido errou na aplicação da lei porque não atendeu que estão preenchidos os requisitos dos artigos 15º a 18º do C.P. Penal e não se verifica o condicionalismo do artigo 19º, alínea a) do CPP como faz parecer querer referido despacho

recorrido.

3. *O artigo 19º, alínea a) do CPP só pode ser aplicado para as situações onde os processos estão apensados e onde é necessário proceder à desapensação.*
4. *No presente caso não estamos perante a verificação de condicionalismos para a desapensação de processos e o argumento invocado para a não apensação dos processos não pode ser aceite.*
5. *Os processos n.ºs PCI-059-07-2 e PCI-066-07-1 estão na mesma fase processual (instrução) e o pedido de apensação foi feito antes de ter sido aprazado o debate instrutório.*
6. *A apensação no processo penal não é um poder discricionário do juiz, mas sim uma obrigação estando preenchidos os seus requisitos legais.*
7. *Em ambos os processos penais foram imputados aos recorrentes os crimes de branqueamento de capitais e na sequência dos primeiros interrogatórios judiciais foram determinadas a aplicação aos arguidos de diversas medidas, salientando-se a aplicação da medida de coacção da prisão preventiva aos recorrentes A e C.*
8. *Os processos n.ºs PCI-059-07-2 e PCI-066-07-1 deveriam estar*

conexos e apensos porque aos mesmos agentes está a ser imputado o cometimento de diversos crimes em concurso e em comparticipação (vide, a propósito, artigo 15º, n.º 2, alínea a), do CPP) .

- 9. Nos processos n.ºs PCI-059-07-2 e PCI-066-07-1 verifica-se o mesmo contexto espaço-temporal justificativo de um único processo por coexistência dos requisitos da conexão subjectiva (artigo 16, n.º 2, al. a) do CPP).*
- 10. A conexão dos processos através da apensação é determinada por conveniências de justiça, nomeadamente devido ao princípio da celeridade processual e evitar que os mesmos factos sejam julgados opostamente por diferentes tribunais.*
- 11. Nos referidos processos existe entre os crimes que hão-de ser julgados conjuntamente uma tal ligação e conexão que se presume que o esclarecimento de todos os factos em causa será mais fácil e completo se processados e julgados conjuntamente.*
- 12. Com a apensação pretendida evitar-se-á contradições de julgados e realizando-se e alcançando-se deste modo uma melhor justiça.*
- 13. Aliás é esta essência do regime plasmado nas regras de conexão constante dos artigos 15º e seguintes do CPP.*

14. *No caso sub judice, o referido elemento de conexão subjectiva está presente de forma inegável porque os arguidos, ora recorrentes, terão cometido vários crimes através das mesmas acções ou omissões, ou vários crimes nas mesmas ocasiões ou lugares, sendo uns causa ou feito dos outros, ou destinando-se uns a continuar ou ocultar os outros - cfr. alíneas a) e b) do artigo 15º do CPP.*
15. *A íntima conexão entre todos os crimes dos processos acima referenciados decorre da própria imputação efectuada e a apreciação separada de cada um destes não faz qualquer sentido no plano jurídico.*
16. *A separação de processos conexos põem em causa o interesse da economia processual e obriga a repetição de provas e não se pode por questões de mera oportunidade e em prejuízo dos arguidos proceder à separação de inquéritos que correm contra os mesmos.*
17. *A economia processual, decorrente da acusação conjunta dos processos n.ºs PCI-059-07-2 e PCI-066-07-1, salvaguarda o prestígio da administração da justiça, permitindo uma apreciação global das acções e obstando à eventualidade de julgados contraditórios.*
18. *O entendimento plasmado no duto despacho recorrido está*

errado porque, conforme acima referido, justifica-se plenamente a conexão processual dos processos n.ºs PCI-059-07-2 e PCI-066-07-1 com base no disposto no artigo 15º e seguintes do CPP.

- 19. Para além disso, a separação dos processos só pode ser admitida nos casos expressamente previstos no artigo 19º do CPP que, no presente caso, não se verifica.*
- 20. A conexão pretendida não irá retardar excessivamente o julgamento dos arguidos, muito pelo contrário, tornará mais célere o respectivo processo, evitando a realização de 2 julgamentos em vez de um só, a repetição de dezenas de diligências de provas nos processos em causa e a reprodução em audiência horas e horas de declarações de peritos e de testemunhas perante julgadores diferentes.*
- 21. O despacho ora recorrido, ao não apensar os processos n.ºs PCI-059-07-2 e PCI-066-07-1 não respeitou o princípio da economia processual e violou a lei, designadamente, os artigos 15º a 19º do CPP.”; (cfr., fls. 2 a 16).*

*

Respondendo, considera o Exmº Representante do Ministério Público que o recurso não merece provimento;(cfr., fls. 24 e 28).

*

Remetidos os autos a este T.S.I., e em sede de vista, juntou a Exm^a Procuradora-Adjunta o seguinte douto Parecer:

“Estamos perante um recurso interposto do douto despacho proferido pela Mm^a Juíz de Instrução Criminal que indeferiu o pedido de apensação dos processos nº PCI-066-07-1 e nº PCI-059-07-2, ambas na fase de inquérito.

Ora, é do nosso conhecimento que o processo nº PCI-059-07-2 foi já remetido ao TJB, tendo até sido marcada a data de julgamento para o dia 14-1-2008.

Daí que nos parece tornar-se inútil o conhecimento do presente recurso, já que se mostrou alterado o pressuposto do pedido de apensação.

Ou seja, mesmo que se tomasse conhecimento do presente recurso, julgando pelo seu provimento, jamais poderia proceder à apensação dos

dois processos de instrução.

Assim sendo, verifica-se uma situação de inutilidade superveniente da lide, pelo que se deve julgar extinto o presente recurso (artº 229, al. e) do CPCM, aplicável ao processo crime).”; (cfr., fls. 174 a 174-v).

*

Notificados os ora recorrentes do teor do referido Parecer, vieram os mesmos afirmar o que segue:

“A, C e B, recorrentes nos autos de recurso à margem referenciados e neles melhor identificados, notificados do despacho de V. Exa. de fls. 155, vêm expor e requerer o seguinte:

- 1. Só se verifica o facto "inutilizante" absoluto quando a decisão que vier a ser proferida inviabilize a satisfação do interesse que presidiu a interposição do recurso ao nível de actuação do próprio direito material, isto é, só se verifica a inutilidade quando, seja qual for a solução que o tribunal ad quem lhe der, ela é absolutamente inútil no seu reflexo sobre o processo.*
- 2. No presente caso, entende o Digno Magistrado do Ministério Público que o conhecimento presente recurso é inútil porque se*

mostra alterado o pressuposto do pedido de apensação.

3. *Tal entendimento do Digno Magistrado do Ministério Público é suportado pelo facto dos processos n.º PCI-066-07-1 e n.º PCI-059-07-2 estarem em fases diferentes.*
4. *Pode concluir-se, pois, "a contrario" que, estando os processos na mesma fase, então, a apensação já será possível ...*
5. *Ora, a realidade factual do estado processual dos processos supra indicados não é a explanada pelo Digno Magistrado do Ministério Público.*
6. *Na realidade, ambos os processos estão já na mesma fase, no Tribunal Judicial de Base: o PCI-059-07-2 com julgamento marcado; e o PCI-066-07-1 a aguardar a marcação de julgamento, o que, aliás, se conclui pelo ofício remetido aos presentes autos em 23/11/2007 pelo 10 Juízo de Instrução Criminal (cfr. fls. 151 e segs.).*
7. *Esclarecida esta questão, necessário se torna ver que, face à nova realidade factual dos processos em questão, carece de fundamentação legal a alegada inutilidade superveniente do presente recurso, concluindo-se, aliás, exactamente o contrário, ou seja, de que o mesmo merece provimento.*

8. *Os recorrentes levam também ao conhecimento de V. Ex^a que o processo n.º PCI-059-07-2, a correr termos no Tribunal Judicial de Base sob o n.º CR3-07-0215-PCC, do 3º juízo criminal, tem audiência de julgamento aprazada para o dia 14 de Janeiro de 2008.*
9. *A eventual procedência do recurso, em tempo, evitará contradições de julgados, realizando-se deste modo uma melhor justiça.*

Pelo exposto, salvo melhor opinião, carece de fundamentação o parecer do Ministério Público, não havendo qualquer impedimento legal que obste à apreciação da questão da “apensação dos processos” pelo Tribunal de Segunda Instância.

(...)”; (cfr., fls. 165 a 166).

*

Seguidamente, em novo expediente, vieram os recorrentes informar que o processo PC1-066-07-1 já tinha sido remetido ao T.J.B., e que aí foi distribuído com o nº CR2-07-0282-PCC.

*

Em contacto com o T.J.B. confirmou-se a informação supra, apurando-se também que o julgamento do processo n.º CR3-07-0215-PCC teve início no dia 14.01.2008 e que continuou no dia 15.01.2008, estando já agendadas outras sessões.

*

Cumprе decidir

Fundamentação

2. Ponderando na pretensão dos ora recorrentes, assim como no teor do douto Parecer da Exm^a Procuradora-Adjunta, passa-se a decidir.

Sobre a questão que importa decidir incidem os seguintes preceitos do C.P.P.M..

Art. 15º:

- “1. Há conexão de processos quando:
- a) O mesmo agente tiver cometido vários crimes; ou

- b) O mesmo crime tiver sido cometido por vários agentes em comparticipação.
- 2.** Há ainda conexão de processos quando vários agentes tiverem cometido diversos crimes:
 - a) Em comparticipação;
 - b) Reciprocamente;
 - c) Na mesma ocasião e lugar;
 - d) Sendo uns causa ou efeito dos outros; ou
 - e) Destinando-se uns a continuar ou a ocultar os outros."

Art. 16º:

- "1.** A conexão só opera relativamente a processos que se encontrarem simultaneamente na fase de inquérito, de instrução ou de julgamento.
- 2.** A conexão não opera:
 - a) Entre processos que sejam e processos que não sejam da competência do Tribunal Superior de Justiça, sempre que este funcionar em primeira instância e se tratar de conexão cabida na alínea b) do n.º 1 ou no n.º 2 do artigo anterior;
 - b) Entre processos que sejam da competência de diferentes tribunais ou júzos de competência especializada ou específica."

Art. 18º:

- "1.** Para todos os crimes determinantes de uma conexão, nos termos dos artigos anteriores, organiza-se um só processo.
- 2.** Se tiverem sido instaurados processos distintos, logo que a conexão for reconhecida procede-se à apensação de todos àquele que respeitar ao crime determinante da competência por conexão."

Art. 19º:

“Oficiosamente, ou a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou da parte civil, o juiz faz cessar a conexão e ordena a separação de algum ou alguns dos processos sempre que:

- a) Houver na separação um interesse ponderoso e atendível de qualquer arguido, nomeadamente no não prolongamento da prisão preventiva;
- b) A conexão puder representar um grave risco para a pretensão punitiva do Território ou para o interesse do ofendido ou do lesado; ou
- c) A conexão puder retardar excessivamente o julgamento de qualquer dos arguidos.”

Perante o assim estatuído, que dizer?

Pois bem, antes de mais, cabe dizer que estando agora ambos os processos em fase de julgamento, não nos parece de acompanhar o douto entendimento da Ilustre Procuradora-Adjunta no que toca à inutilidade superveniente do presente recurso, que aliás, tinha como motivo o facto (entretanto alterado) de os processos cuja apensação se pretende estarem em fases distintas.

Assim, vejamos.

Com o intuito de obterem a pretendida “apensação de processos”, afirmam os ora recorrentes que:

“Em ambos os processos penais foram imputados aos recorrentes os crimes de branqueamento de capitais e na sequência dos primeiros interrogatórios judiciais foram determinadas a aplicação aos arguidos de diversas medidas, salientando-se a aplicação da medida de coacção da prisão preventiva aos recorrentes A e C.”; (concl. 7º).

“Os processos n.ºs PCI-059-07-2 e PCI-066-07-1 deveriam estar conexos e apensos porque aos mesmos agentes está a ser imputado o cometimento de diversos crimes em concurso e em comparticipação (vide, a propósito, artigo 15º, n.º 2, alínea a), do CPP) .”; (concl. 8º).

“Nos processos n.ºs PCI-059-07-2 e PCI-066-07-1 verifica-se o mesmo contexto espaço-temporal justificativo de um único processo por coexistência dos requisitos da conexão subjectiva (artigo 16, n.º 2, al. a) do CPP).”; (concl. 9º).

“Nos referidos processos existe entre os crimes que hão-de ser julgados conjuntamente uma tal ligação e conexão que se presume que o esclarecimento de todos os factos em causa será mais fácil e completo se processados e julgados conjuntamente.”; (concl. 11º).

E assim, “quid iuris”?

Cremos que aos recorrentes não assiste razão.

Não se nega que estão (agora) ambos os processos na mesma fase processual, admitindo-se também que estão também ambos relacionados com eventuais condutas ilícitas do ex-Secretário para as Obras Públicas e Transportes, matéria, por sua vez, objecto do processo que corre termos no V^{do} T.U.I., por força do estatuído no art. 44º, nº 2, alínea 8 da Lei nº 9/1999 de 20 de Dezembro.

Na verdade, e tanto quanto se nos mostra de concluir, ambos os processos tem como matéria a eventual prática de crimes de “corrupção” e “branqueamento de capitais”, crimes estes por sua vez relacionados

com a referida conduta, sendo assim de se considerar verificada a situação a que reporta o atrás transcrito art. 15º.

Assim, por uma questão de economia processual e no intuito de se evitar contradição de julgados, viável seria a pretendida apensação.

Porém, e sem embargo do muito respeito a opinião diversa, cremos que o que até aqui se expôs não altera o entendimento a que se chegou.

É que, importa atentar no facto de se estar perante processos volumosos, com outros arguidos que não só os ora recorrentes, alguns em prisão preventiva, e que a audiência de julgamento de um deles já se iniciou, tendo já decorrido duas sessões, com produção de prova.

Nesta conformidade, importa também ponderar que a pretendida apensação irá originar um (eventual) “mega-processo”, com dificuldades processuais inerentes, implicando ainda um reagendamento das datas já marcadas para as outras sessões e consequentes delongas processuais, em nada compatíveis com a urgência que a situação processual dos arguidos presos impõe, e ainda, com a inutilização das sessões que entretanto

decorreram no âmbito do processo registado com o nº CR3-07-02-15-PCC.

Dizem os recorrentes que verificados os pressupostos para a apensação, deve o tribunal ordená-la.

Concorda-se com tal afirmação.

O que não nos parece de concordar é com a interpretação que fazem do disposto no estatuído no art. 19º do C.P.P.M., que entendem ser apenas aplicável para efeitos de “separação de processos”.

Aqui, outra é a nossa opinião.

Com efeito, não cremos que se deve ordenar a apensação de processos (por verificação dos seus pressupostos), mesmo se patentes forem também os “inconvenientes” pelo legislador considerados para efeitos de se fazer cessar a “conexão” que fundamenta a apensação.

Ora, no caso dos autos, considera-se, no mínimo, verificada a

situação da alínea c) do art. 19º do C.P.P.M., e assim sendo, não nos parece que se deva acolher a pretensão dos ora recorrentes, sendo pois de se julgar improcedente o presente recurso.

Decisão

3. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam julgar improcedente o recurso.

Custas pelos recorrentes com taxa de justiça individual que se fixa em 6 UCs.

Macau, aos 17 de Janeiro de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong